



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

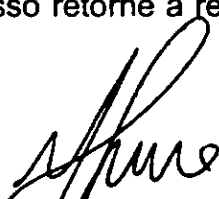
Csc/7

Processo nº : 10768.009891/97-66
Recurso nº : 138867 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ E OUTROS EX(s): 1992 a 1995
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : TULO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.757

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu parágrafo único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para que o processo retorne à repartição de origem para prosseguimento do julgamento de mérito.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.009891/97-66
Acórdão nº : 107-07.757

Recurso nº : 138867
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I

A 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de julgamento no Rio de Janeiro - I, recorre a este Conselho, de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, da sua Decisão, objeto do Acórdão, nº 4.526/2003, que exonerou crédito tributário lançado contra TULO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

A empresa foi autuada para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e, por decorrência, de PIS, IRRF e CSLL.

As exigências decorrem dos seguintes procedimentos fiscais:

1) Glosa de despesas financeiras. Enquadramento legal: art. 157, §§; 191 e §§;253, § 1º; 387, I, todos do RIR/1980. Art. 197, parágrafo único; 242 e §§; 318, I, todos do RIR/1994;

2) Glosa de redução indevida do lucro real. Enquadramento legal: art. 154; 157, § 1º; 388, I, todos do RIR/1980. Art. 388, I, do Decreto nº 332/1991c/c art. 3º da Li nº 8.200/1990.

3) Glosa de compensação indevida de prejuízos fiscais. Enquadramento legal: art. 386, III, § 1º; 382, § 2º;; 388, III, do RIR/1980. Art. 197, § único; 502; 503 e 196, todos do RIR/1994;

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 06/08, as infrações apuradas devem-se às razões a seguir.

1) Glosas de despesas financeiras – períodos-base de 1992, 1993 e 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.009891/97-66
Acórdão nº : 107-07.757

A autuada tomou empréstimos em diversas instituições financeiras (fls. 47 a 220) e pagou encargos financeiros a preço de mercado. Posteriormente, repassou esses empréstimos para coligadas e para o sócio Artur Osório Falk com encargos subsidiados, com base na UFIR (fls. 221 a 305).

Tendo em vista que esses encargos financeiros pagos às instituições não foram integralmente repassados ao sócio e às coligadas, tais encargos tornaram-se indedutíveis, por não necessários. Assim, foi feita a glosa correspondente à diferença entre a despesa financeira e a variação monetária ativa proveniente dos mútuos entre as coligadas, nos anos de 1992 e 1993. Além disso, foram glosados os valores levados para o resultado de correção monetária de balanço em 1994. Os valores foram obtidos dos livros Diário nº 21, 22 e 24.

2) Exclusões indevidas do lucro real - período-base 1991

A interessada teria excluído indevidamente do lucro real o valor de Cr\$ 1.606.495.008,00, referente ao total do saldo devedor de correção monetária de balanço, gerando prejuízo fiscal em 31/12/1991, que foi compensado em períodos subseqüentes, sendo também objeto de glosa.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou, em síntese:

- que a glosa da exclusão do lucro real relativa à diferença de correção monetária do balanço entre o IPC e o BTNF de que trata a Lei nº 8.200, de 1990, é inconstitucional;

- que há do equívoco do autuante quanto lhe imputou compensação indevida de prejuízo de 1991 em 06/1994, pois, neste mês, nada compensou, por ter apurado prejuízo fiscal;

- No que se refere às despesas financeiras, afirmou que não procede a glosa pois o autuante considerou as despesas não necessárias por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.009891/97-66
Acórdão nº : 107-07.757

entender que os valores mutuados teriam sido repassados a coligadas, mas que não houve repasse dos empréstimos recebidos e sim amortização, nos dias 30/10/92, 13 e 14/05/93, 02, 06, 10 e 13/08/93, do contrato de conta corrente no qual ela era devedora, e que tais débitos já haviam sido devidamente contabilizados, conforme balanços auditados de 1992 e 1993 (às fls. 514/525), que já acusavam os débitos pendentes com Interunion Trading e Interunion Holding;

- em planilhas de fls. 512/513, procurou demonstrar que, dos empréstimos recebidos, apenas os pagamentos mencionados foram efetuados a coligadas como amortização de dívida. Os demais recursos teriam sido aplicados em pagamentos de despesas suas;

- com relação ao mútuo contratado com o BBA Creditansalt S.A., não houve encargo financeiro, pois tratou-se de empréstimo de debêntures da Telebrás, posteriormente devolvida à mutuante;

- ainda sobre a glosa de despesas financeiras, alegou que mesmo que a totalidade dos empréstimos tivesse sido repassada às coligadas, também não estaria correto o valor glosado, porque, dentre as despesas financeiras, apenas o valor excedente à UFIR poderia ser considerado não dedutível. O autuante deveria ter decomposto a conta de despesas financeiras em variação monetária passiva, juros e despesas bancárias, e não lançados todos estes itens de forma global, comparando-os diretamente com a variação monetária ativa;

- o equívoco do autuante foi partir da falsa premissa de que a totalidade dos empréstimos fora repassada, pois, neste caso, considerando-se que os contratos entre coligadas seriam corrigidos unicamente com base na UFIR, ao deduzir as variações monetárias ativas dos encargos globais (variações passivas + juros + despesas bancárias), sobrariam os juros e despesas bancárias, que seriam indedutíveis para efeito de tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.009891/97-66
Acórdão nº : 107-07.757

- a única maneira de se calcular os encargos eventualmente dedutíveis seria decompor a conta de despesas financeiras, como demonstra às fls. 523, e a diferença atribuir é considerada nos cálculos do IRPJ e CSLL dos período-base de 1991 a 1994, conforme fls. 527/531;e

- o autuante se equivocou ao transportar o valor da base tributável de 02/1993 calculado às fls.07 (Cr\$ 2.243.547.766,05) para o auto de infração (Cr\$ 3.238.268.619,25 - fls. 03).

Julgando a impugnação, a Turma acompanhou à unanimidade o Relator que, de ofício, e baseado no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, reconheceu a decadência do direito de a Fazenda Nacional de proceder ao lançamento relativo ao período-base de 1991, pois o lançamento só foi ultimado em 08/04/1997.

Sustentou o Relator que, com o advento do Decreto-lei nº 62, de 21/11/1966, o pagamento do IRPJ, que até então era apurado e devido após a entrega da declaração, passou a ser exigido sem o prévio exame da autoridade administrativa, porém dentro do exercício financeiro, a partir do ato de entrega da declaração e que, posteriormente, o Decreto-lei nº 1967, de 23/11/1982 determinou que o IRPJ fosse pago antes mesmo do início do exercício financeiro, na forma de antecipações e duodécimos, independentemente da entrega da declaração.

Asseverou o julgador que o art. 150 do CTN determina que o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cujo recolhimento o sujeito passivo deve efetuar sem o prévio exame da autoridade administrativa, o que é o caso do IRPJ desde o DL nº 1967/1982, que fixou prazo para o pagamento do tributo independentemente da apresentação da declaração de rendimentos, ou seja, sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória de ulterior homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.009891/97-66
Acórdão nº : 107-07.757

Em consequência do reconhecimento de decadência da exigência relativa à integral dedução dos efeitos da correção monetária complementar IPC/BTNF em 1991 (redução do prejuízo fiscal), também foram declaradas improcedentes as glosas na compensação de prejuízos fiscais nos períodos seguintes (06/1992, 01/1993, 02, 06 e 10/1994 – fls. 04) pois são daquela glosa decorrentes.

Foi restabelecido o prejuízo fiscal de 1991 constante do sistema de controle do prejuízo fiscal - SAPLI.

No tocante à glosa de despesas financeiras a Turma decidiu que não se sustenta o lançamento pois para que o autuante glosasse as despesas financeiras por entendê-las desnecessárias deveria, no mínimo, demonstrar que parcela do valor mutuado teria sido repassada para as empresas ligadas, a título de novos empréstimos, por um custo menor do que aquele pago pela interessada ao mutuante.

Aduziu o Relator que a metodologia adotada pelo autuante não permite que se verifique com exatidão quanto da despesa financeira seria relativa aos empréstimos repassados. Desse modo, resta prejudicada a imputação da exigência, que deve ser cancelada.

Aplicando o princípio da decorrência foram cancelados os lançamentos do PIS/Repique, do IRF e da CSLL.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

DECADÊNCIA. PERÍODO-BASE 1991 – No caso dos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação extingue-se em cinco anos, a contar dos respectivos fatos geradores, o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício.

GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS - Restabelece-se o valor compensado pelo contribuinte tendo em vista existência de saldo de prejuízo fiscal decorrente do cancelamento de infração de período anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.009891/97-66
Acórdão nº : 107-07.757

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS – Para que se considerem não necessárias as despesas financeiras relativas a mútuos contratados e repassados a ligadas por um custo inferior faz-se necessário quantificar a parcela do empréstimo tomado que teria sido repassada.

Lançamento Improcedente.

É o Relatório.

NO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.009891/97-66
Acórdão nº : 107-07.757

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso de ofício na forma da legislação. Dele conheço.

O reconhecimento pela Turma Julgadora de primeiro grau da decadência relativa ao período-base de 1991 contraria a jurisprudência dominante neste Colegiado, referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com efeito, somente após o advento da Lei nº 8.383/91, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002, é que o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas passou a ser exigido na sistemática de bases correntes e, portanto, seu lançamento se amoldou à regra inserta no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Por decorrência também não se pode aceitar o cancelamento das exigências relativas à glosa na compensação de prejuízos fiscais que decorreu da redução do prejuízo apurado em 1991 por conta da integral dedução do resultado da correção monetária complementar IPC/BTNF/90.

No tocante ao cancelamento das exigências relativas à glosa de despesas financeiras andou bem a Turma Julgadora eis que o lançamento, da forma como efetuado, não contem os necessários requisitos de certeza e liquidez.

Cabia ao fisco fazer prova da desnecessidade da despesa. Só o fato de os empréstimos terem sido repassados a coligadas não é suficiente para sustentar a glosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.009891/97-66
Acórdão nº : 107-07.757

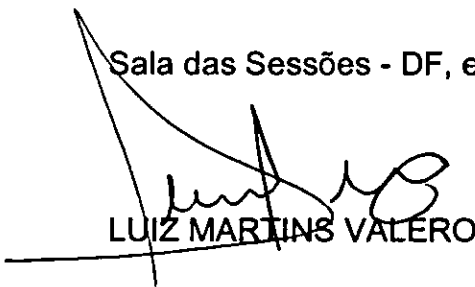
Quanto ao cancelamento das exigências decorrentes, só não concordo com a fundamentação relativamente ao IRF e CSLL.

Com efeito, não há dispositivo na legislação que ampare a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro em decorrência de mera glosa de despesas, por desnecessárias.

O Imposto de Renda na Fonte, na forma capitulada pela fiscalização, só pode ser exigido quando a redução no resultado do exercício propiciar, ainda que de forma presumida, distribuição de resultado aos sócios. Esta hipótese não se configura nas simples glosas de despesas, quando o dispêndio efetivamente existiu. Muito menos na glosa de resultado de correção monetária do balanço.

Isto posto, voto por se DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para não acolher a decadência relativamente ao ano-base de 1991, devendo se prosseguir no julgamento relativamente ao mérito das exigências relativas ao ano de 1991 as dela decorrentes (glosa de prejuízos fiscais e PIS/Repique).

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


LUIZ MARTINS VALERO